



Número: **0128794-42.2012.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **19/12/2012**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELINALDO DOMINGOS DOS SANTOS (AUTOR)	LIDIANI MARTINS NUNES (ADVOGADO)
NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39442 245	13/02/2021 02:42	<a href="#">RECURSO DE APELAÇÃO - ELINALDO DOMINGOS DOS SANTOS</a>	Outros Documentos

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO  
DA 11ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA ESTADUAL DA  
PARAÍBA.**

**Processo N° 0128794-42.2012.8.15.2001**

A Parte Autora, **ELINALDO DOMINGOS DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos em epigrafe, vêm à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu (sua) advogado(a) e bastante procurador(a), nos termos dos artigos artigo 1.010 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105 de 2015) interpôr

**RECURSO DE APELAÇÃO**

Em face da respeitável [decisão de 1º grau](#), a fim de que haja por bem V. Ex<sup>a.</sup>, reformar a decisão. Outrossim, *ex vi legis*, solicita que Vossa Excelência declare os efeitos com que recebe o recurso evidenciado, determinando, de logo, que a recorrida se manifeste. Depois de cumpridas as formalidades legais, seja ordenada a remessa desses autos, com as *Razões de Apelação*, ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Respeitosamente, pede deferimento.

João Pessoa (PB), 13 de Fevereiro de 2021.

**LIDIANI MARTINS NUNES**

**ADVOGADA OAB/PB N.º 10244**



Processo Originário da **11ª Vara Cível** da Cidade de João  
Pessoa/PB de n.º 0128794-42.2012.8.15.2001

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA,**

**COLETA CÂMARA,**

**EMÉRITOS DESEMBARGADORES.**

**(1) – DA TEMPESTIVIDADE**  
**(novo CPC, art. 1.003, § 5º)**

Nos termos dos Arts. 219 e 1.003, §5º do CPC, o prazo para interpor o presente recurso é de 15 dias úteis, sendo excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento nos termos do Art. 224 do CPC/15.

Dessa forma, considerando que a parte autora da ação *foi intimada da decisão dos aclaratórios em 13.02.2021 às 01:27h* da decisão de piso, tem-se por tempestivo o presente recurso, devendo ser acolhido.

**(2) – DO PREPARO**  
**(novo CPC, art. 1.003, § 5º)**

Informa que a parte autora é beneficiada com a justiça gratuita ([Id. n.º 25947814, fls. 21](#)), conforme despacho do MM juiz de Direito em data de [25.02.2013](#), sendo assim, não há necessidade de juntada de comprovação do recolhimento do preparo recursal.

**(3) – SÍNTESE DO PROCESSADO E RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO(CPC, art. 1.010 e seguintes)**

Trata de ação ajuizada por **ELINALDO DOMINGOS DOS SANTOS**, em data de **19/12/2012**, perante a **11ª Vara Cível de João**



**Pessoa/PB, tombado sob o número 01287944220128152001, conforme distribuição e sorteio, fls. 02 (Volume I).**

Superadas as fases processuais os autos foram concluso. O MM juiz julgou a presente ação julgou procedente em parte o pedido, nos seguintes termos:



**(...) JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,** condenando a seguradora a pagar ao promovente a indenização referente ao Seguro DPVAT na importância de **R\$ 3.375,00** (três mil trezentos e setenta e cinco reais), corrigida monetariamente desde o evento danoso (16/03/2010), com juros moratórios de 1% a incidir desde a citação. **Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca condeno autor e réu. na proporção de 50% para cada nas custas processuais, e, honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00(mil reais), para cada um deles.(...)**

Ao passo que a parte ré, interpôs embargos de declaração quanto ao erro material do valor arbitrado no que concerne a percentagem, os quais foram acolhidos pelo juízo, modificando o quantum condenatório de **R\$ 3.375,00** (três mil trezentos e setenta e cinco reais), para **R\$ 2.362,50** (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), **parte mínima do pedido.**

Porém, ***outro erro material*** incorre a sentença e não foram sanado pelo juiz, ao passo que a parte autora interpôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** ([Id. n.º 29776531](#)), ***não acolhidos pelo juízo*** ([Id. n.º 39236554](#))

Noutro giro, **a decisão merece reforma, medida que se impõe.**

Por tais motivos:

***Primeiro erro, quando o juízo erra em arbitrar valor inferior a lesão do autor e seu enquadramento na tabela.***

***Segundo erro, quando o juízo não observa que o julgado recaiu em parte mínima do pedido e arbitra sucumbência proporcional, onde não se aplica sucumbência recíproca em julgado que recaiu em parte mínima, e mais, determinando ainda a porcentagem o valor igual entre as partes de 50% das despesas, percentual de pagamento igual a parte pobre, hipossuficiente, quando em***



*verdade no caso dos autos as despesas e custas deveram ser arcadas pela parte ré, tendo em vista o julgado recair em parte mínima do pedido.*

*Terceiro erro, quando o juiz não arbitrar os honorários em percentuais, uma vez que se faz direito do advogado ter seus honorários em percentual de 20% conforme determina a OAB.*

*Quarto erro, quando o juiz ridiculariza o trabalho de uma profissional mulher, e arbitra para esta receber o importe R\$ 1.000,00 (mil reais) á título de sucumbência, sem correção e juros, por um trabalho de mais de 08 anos de tramitação processual.*

*Quinto erro, quando o juiz ao prolatar a sentença não indica índice de correção monetária, para a indenização.*

*Sexto erro, quando o juiz, não indica índice de correção monetária, nem juros, nem datas que incidirão ao percentual dos honorários sucumbenciais.*

Merece **REFORMA** a **DECISÃO** de 1º Grau, em nos seguintes pontos, manejado em sede de **RECURSO DE APELAÇÃO** da parte autora.

**PRIMEIRO PONTO DA REFORMA: DA INOBSERVÂNCIA DO JULGADO TER DECAÍDO EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO – NECESSIDADE DE REFORMA E APLICAÇÃO DO ART. 85, PARÁGRAFO 8º DO NCPC/2015 – NÃO SE CONDENA PARTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS QUE DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO JULGADO.**

A sentença merece reforma quanto a não observação do julgado ter decaído em parte mínima, qual seja, **R\$ 2.362,50** (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), parte mínima do pedido.

A sentença de piso, ao ser prolatada não observou que o valor arbitrado decaiu em parte mínima do pedido, o que no caso em tela faz obrigatório a aplicação do artigo 86, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

**Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. *Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.***



A jurisprudência do STJ entende que *não é cabível a compensação recíproca dos honorários advocatícios na hipótese em que, apesar de o réu ter obtido parcial sucesso no recurso de apelação, o autor decaiu em parte mínima do pedido, pois, caracterizada a sucumbência mínima de uma das partes, cabe ao outro litigante o pagamento integral das despesas processuais.*

Portanto, nesse ponto, mostra-se *imperioso a reforma da sentença, no sentido de afastar a sucumbência recíproca, mantendo o ônus sucumbencial apenas em relação a parte promovida.*

Segundo entendimento do STJ, **havendo sucumbência em parcela mínima do pedido não se reconhecerá a sucumbência recíproca, cabendo ao adversário o pagamento integral das despesas processuais, in verbis:**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO. FÉRIAS E 13º SALÁRIO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REAJUSTE DE 28, 86%. ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO JÁ REAJUSTADA. BIS IN IDEM. (...) 5. A jurisprudência do *STJ entende que não é cabível a compensação recíproca dos honorários advocatícios na hipótese em que, apesar de o réu ter obtido parcial sucesso no recurso de apelação, o autor decaiu em parte mínima do pedido*, pois, caracterizada a sucumbência mínima de uma das partes, cabe ao outro litigante o pagamento integral das despesas processuais. (...). (AgRg nos EDcl no REsp 1457873/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015).

o **PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE**, existe sempre uma relação de causalidade natural entre a conduta (ação ou omissão) e o resultado, que serve de suporte fático para a imposição de uma sanção. A responsabilidade pelo custo do processo deve recair, assim, objetivamente sobre aquele que deu causa ao processo ou à despesa em si, mediante uma pretensão infundada ou resistência sem razão.

Neste proêmio, ao prolatar decisão, o MM juiz não poderia deixar de observar que o valor do julgado recaiu em **parte mínima do pedido**, para condenar a parte ré em custas e honorários na totalidade, inteligência do art. 86, parágrafo único do NCPC/2015.

Assim se faz notório o erro material da decisão aplicado de forma que viola o art. 86, parágrafo único do NCPC/2015, o qual deverá ser sanado via recurso apelatório.



Ademais, o MM juiz não observou que a parte autora por ser hipossuficiente, não poderia ser penalizada em *pagar custas e honorários de igual proporção a uma empresa autossuficiente de grande posse, vez que além de ter pedido indenizatório em valor mínimo*, ser condenada a pagar custas, além de honorários advocatícios, data máxima vênua, não se aplica ao caso, mesmo estando esta amparada temporariamente pela justiça gratuita, com cláusula de suspensão da sua exigibilidade.

Dito isto solicita que acate o presente recurso de apelação, seja acolhido e provido, sanando o erro material da sentença, que viola o **art. 86, parágrafo Único do CPC/2015**, para que seja determinado que a parte ré, arque na totalidade com custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Resta, requer que a Colenda Turma sane o defeito da sentença primeva, para que **PROVEJA O RECURSO**, reformando a sentença de 1º grau.

**SEGUNDO PONTO DA REFORMA: AUSÊNCIA DE PERCENTUAL ARBITRADO DE HONORÁRIOS – AUSÊNCIA DE ÍNDICE DE CORREÇÃO E JUROS E DATAS DA SUA INCIDÊNCIA – DA NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - NECESSIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO MANEJADO PELA PARTE AUTORA DA AÇÃO**

Peca a decisão de 1º grau, quando deixou de arbitrar percentual à título de honorário sucumbencial, o que torna a decisão defeituosa, até porque, se trata de **causa de pequeno valor**, em que se exige a aplicação do art. 85, § 2º do CPC, para condenar a ré, em pagar os honorários de 20%, art. 86, parágrafo único, tendo em vista a decisão sucumbir em parte mínima do pedido. Sua ausência implica na impossibilitando a execução do julgado por falha na ausência por vício de nulidade processual.

Pugna a recorrente que a Turma sane *o vício de nulidade processual, para que arbitre honorários advocatícios de 20% sobre o valor dado a causa, uma vez que ao arbitrar valor sem a correção da data do evento e juros da citação, a advogado do autor não tem reconhecido seu trabalho profissional desde o ajuizamento da ação, incorrendo em prejuízo literalmente*. Exas. Necessário a fixação dos honorários de 20% para ser pago pela ré, á título de sucumbência.



*Erra o juízo, quando não arbitrar os honorários em percentuais, uma vez que é direito do advogado ter seus honorários em percentual de 20% conforme determina a OAB.*

*Exas. o magistrado erra quando ridiculariza o trabalho de uma profissional mulher, e arbitra para esta receber o importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) á título de sucumbência, sem mencionar qualquer correção e juros, por um trabalho de mais de 09 anos de tramitação processual, por culpa exclusiva da demora do próprio juiz que frente a morosidade, demorou para reconhecer o direito da parte autora.*

No presente caso, devem ser observados os parâmetros previstos expressamente no CPC Código de Processo Civil/2015, que dispõe:

**Art. 85.** A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No presente caso, considerando-se o valor irrisório do valor da causa, e, diante da sua complexidade, requer seja observada a **Lei n° 8.906/94** que dispõe:

**Art. 22.** A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.



E para tanto, insta colacionar o que dispõe a tabela da OAB sobre os honorários cabíveis para a presente atuação:

A doutrina, ao disciplinar sobre a matéria, orienta:

"Quando a causa tiver **valor pequeno, irrisório, a verba honorária deve ser fixada de maneira equitativa pelo juiz, não servindo de base o valor da causa.** O mesmo critério deve ser utilizado nas causas de valor inestimável, isto é, naquelas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato (v.g., nas causas de estado, de direito de família). Por causas onde não houver condenação devem ser entendidas aquelas que culminam com sentença meramente declaratória (incluídas aqui as que julgam improcedente ação condenatória) ou constitutiva. Nestas não há valor da condenação para servir de base para a fixação dos honorários. O mesmo vale para aquelas causas de valor muito baixo, como por vezes sucede nos juizados especiais. O juiz deverá servir-se dos critérios dos *incisos do CPC 85 § 2.º para fixar a verba honorária.*" (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 17ª ed. Editora RT, 2018. Versão ebook, Art. 85)

No presente caso, frente a complexidade da causa, **obrigou a Advogada a prolongar e aumentar seu trabalho processual, tanto quanto a interpor recurso frente o erro material, quanto o recurso de apelação, sendo devido, nestes casos, o arbitramento de honorários específicos à fase recursal, nos termos do Art. 85, §11:**

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

**Trata-se de aplicação lógica da lei, que deve ser observada, conforme precedentes sobre o tema:**

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NEGATIVA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. I. IV. De**



acordo com o art. 85, § 11, do CPC, ao julgar recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado vencedor, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. **APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. (TJRS, Apelação 70077688265, Relator(a): Jorge André Pereira Gailhard, Quinta Câmara Cível, Julgado em: 30/05/2018, Publicado em: 06/06/2018).**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO ART.85, §§ 8º E 11º DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. (...)** 5. Dos honorários recursais - majoração. 5.1 O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. (§ 11 art. 85 CPC). 5.2 Honorários advocatícios majorados para 11% sobre o valor da condenação. 6. Recurso Desprovido. **(TJDFT, Acórdão n.1090621, 20170110004926APC, Relator(a): JOÃO EGMONT, 2ª TURMA CÍVEL, Julgado em: 18/04/2018, Publicado em: 27/04/2018).**

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NO RETORNO DE VOO INTERNACIONAL ACARRETANDO PERDA EM VOO NACIONAL. FALHANA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.(...)** 4. Sabendo que os apelantes obtiveram êxito no recurso, devem ser os honorários advocatícios majorados, em atendimento ao disposto no §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil. 5. Recurso provido. **(TJDFT, Acórdão n.1090614, 20160110941015APC, Relator(a): JOÃO EGMONT, 2ª TURMA CÍVEL, Julgado em: 18/04/2018, Publicado em: 27/04/2018).**



**Especializada doutrina ao disciplinar sobre a matéria, destaca:**

"O sucesso na instância recursal também deve determinar o aumento dos honorários de sucumbência, embora sempre dentro dos limites do art. 85, § 2º, do CPC (art. 85, § 11). Segundo o Superior Tribunal de Justiça, 'o legislador criou verdadeira regra impositiva, regulamentando nova verba honorária, que não pode ser confundida com a fixada em primeiro grau, mas com ela cumulada, tendo em vista o trabalho adicional do advogado no segundo grau de jurisdição e nos tribunais superiores.(...)' (STJ, 3ª Turma. AgInt no AREsp 370.579/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23.06.2016,DJe30.06.2016). (...) Os honorários sucumbenciais, por outro lado, pressupõem a existência de trabalho adicional pelo advogado." (MITIDIERO, Daniel. ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado - Ed. RT, 2017. e-book, Art. 85.)

Assim, diante da fase recursal, devida a majoração dos honorários, nos termos do **Art. 85, §11 do CPC/15**.

No presente caso, merece atenção especial ao fato de que o Requerente obteve êxito na sua atuação, motivando igualmente sejam arbitrados honorários em seu favor.

Pelo princípio da causalidade, a sucumbência deve ser aplicada àquele que deu causa ao processo. Afinal, ao Requerente, que não motivou o processo, recaiu despesas com Advogado e o desgaste sempre envolvido numa ação judicial.

**A doutrina, sobre a matéria, leciona:**

" Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver resolução do mérito, para aplicar-se o princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a ação fosse decidida pelo mérito. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC 487 IIIa), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à



propositura da ação (CPC 90). O processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para o instaurar (RT 706/77). São despesas do processo decorrentes do princípio da causalidade: a) multas processuais (v.g., multa de 2% do valor da causa para os EmbDcl protelatórios: CPC 1026 § 2.º); b) custas de retardamento (v.g., CPC 93, 455 § 5.º, 362 § 3.º); c) condenação do juiz nas custas (v.g., CPC 93, 146 § 4.º). **(NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 17ª ed. Editora RT, 2018. Versão ebook, Art. 85).**

**Nesse sentido, tem-se o seguinte precedente:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR SUPERIOR AO DOBRO DO OFERECIDO. AUTOR REPUTADO PERDEDOR A QUEM INCUMBIRÁ SUPORTAR OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. (...) Obter procedência para tornar-se proprietária do imóvel é, em verdade, decorrência do ato de império do estado que decreta a desapropriação do imóvel, o que não representa vitória processual da parte Autora-Expropriante. Resta, efetivamente, como objeto das demandas de Desapropriação, a apuração da justa indenização. c) Nesta concepção, observando que a indenização foi fixada em valor superior ao dobro oferecido, é mesmo o caso de reputar vencida a Autora-Apelante, pelo que será a ela imposto o ônus sucumbencial. **(TJPR - 5ª C.Cível - 0001594-76.2014.8.16.0183 - São João - Rel.: Leonel Cunha - J. 19.06.2018).**

**No presente caso, alguns aspectos da complexidade da causa devem ser considerados:**

Evidenciar que o presente caso não se enquadra como causas repetitivas, exigindo trabalho único e exclusivo à causa.

**I - GRAU DE ZELO:** Este caso envolveu acompanhamento, rebates, perícia judicial e recursos, *demonstrando a complexidade do caso.*

**II - LUGAR DO SERVIÇO:** Trata-se de causa que envolveu acompanhamento em delegacia para realizar o Registro de Boletim Policial, para juntar o nexos causal com o Atendimento Hospitalar para solicitar a ação judicial, ou seja, obrigando a profissional a deslocar-se;

**III - NATUREZA E IMPORTÂNCIA:** Por tratar-se de causa de complexidade, exigiu da profissional grande envolvimento, evidenciando a importância da causa;



**IV - COMPLEXIDADE E TEMPO:** A ação foi distribuída em **19.10.2016**, com sentença judicial apenas em data de **29.02.2016**, ou seja, a tramitação processual para atingir a *tutela jurisdicional demorou mais de 05 (Cinco) anos de tramitação*, durante essa tramitação teve *pedidos de perícias, impugnações, rebates, recursos, etc.*

Para tanto, devem ser observados a complexidade e empenho do profissional no caso em concreto, como bem salienta a doutrina:

*"A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não reside, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado."* (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, *Comentários ao Código de Processo Civil*. - São Paulo: RT, 2015, p. 433)

Importante evidenciar os elementos que mais *influenciam do valor dos honorários*, tais como I - *o grau de zelo do profissional*; II - *o lugar de prestação do serviço*; III - *a natureza e a importância da causa*; IV - *o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço*.

No entanto, em manifesta ilegalidade, *a lei não foi cumprida na referida decisão, devendo ser majorado o valor arbitrado em honorários advocatícios conforme precedentes sobre o tema:*

**HONORÁRIOS MAJORADOS (ART.85, §11, CPC), (...)**  
Por fim, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado em segunda instância, majoro os honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, qual seja, R\$ 4.241,80 (quatro mil duzentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), para 15% (quinze por cento) em consonância com o art. 85, §4, III e § 11, do CPC.7. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. Honorários majorados (art. 85, 11, do CPC), mantendo, contudo, suspensa a exigibilidade (art. 98, §3º, CPC). (TJ-CE; Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Iguatu; Órgão julgador: 1ª Vara da Comarca de Iguatu; Data do julgamento: 27/01/2020; Data de registro: 29/01/2020).



*A decisão recorrida fere princípios mínimos de dignidade da advocacia, em especial aquele previsto na Constituição Federal, em seu art. 133: "O advogado é indispensável à administração da justiça".*

*A importância e relevância da advocacia em nossa sociedade não estão materializadas apenas na Constituição da República, mas positivado também como função indispensável para o funcionamento da justiça, nos termos do **artigo 2º do Código de Ética do Advogado**:*

"O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce."

*Diferente disso, a decisão recorrida fere este conceito conferido pela Constituição à figura do Advogado, desvalorizando uma atividade essencial ao exercício da justiça e indispensável para o próprio Estado Democrático de Direito.*

*Afinal, decisões como estas ignoram que os honorários advocatícios têm natureza alimentar, uma vez que são com esses recursos que o advogado sustenta sua família.*

Este entendimento já está pacificado nos termos dos precedentes do *Superior Tribunal de Justiça*, que faz sua equiparação aos salários a verba alimentar:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.(...) ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1.(...)2. O acórdão recorrido está em consonância com precedentes desta Corte Superior, no sentido de que *os honorários advocatícios de sucumbência, por guardarem natureza alimentar, preferem, inclusive, ao crédito hipotecário*. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1197599/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).**

*Por tais razões, a decisão deve ser revista para fins de que seja majorada a condenação em honorários advocatícios, para 20% sobre o valor do julgado conforme pedido na exordial.*



**TERCEIRO PONTO DA REFORMA: AUSÊNCIA DE ÍNDICE DE CORREÇÃO A SER APLICADO NO VALOR INDENIZATÓRIO**

Finalmente, consoante se depreende do teor do **art. 492 do CPC**, é proibido ao magistrado, ao proferir decisão, *deferir pedido diverso do que foi pleiteado, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*.

O **art. 141 do CPC**, por sua vez, dispõe que *o julgador deve decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte*

Peca a decisão de 1º grau, **quando deixou de arbitrar índice de correção monetária a incidir no valor do julgado, à título de indenização o que torna a decisão defeituosa**.

Erro da sentença que deverá ser sanado pela Colenda Turma, para determinar índice de correção a ser aplicado no julgado, qual seja, **IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die**. Sua ausência implica na impossibilitando a execução do julgado por falha na ausência por vício de nulidade processual.

**DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

*(CPC, art. 1.010)*

Por estas razões REQUER:

- a) O recebimento do presente recurso nos seus efeitos ativo e suspensivo, nos termos do Art. 1.012 do CPC.
- b) A intimação do Recorrido para se manifestar querendo, nos termos do §1º, art. 1.010 do CPC;
- c) Requer que, ***acolha e dê provimento ao Recurso de Apelação***, reformando a decisão de 1º grau, sanando a ***nulidade processual*** quanto ***ao erro material, determinando A PARTE RÉ ARCAR COM TODAS AS DESPESAS E HONORÁRIOS DE 20% NA INTEGRALIDADE, frente a condenação recair em parte mínima do pedido, determine ainda, a aplicação do índice de correção ausente na sentença de piso, que deverá recair sobre o valor do julgado, uma vez que até a presente data não fora indicado e que este seja, , IGP-M - (FGV)*** dando provimento ao **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pela parte autora;



d) Requer que, *acolha e dê provimento ao Recurso de Apelação*, reformando a decisão de 1º grau, sanando a *nulidade processual* quanto *ao erro material*, reformando a decisão de piso no sentido de ser aplicado o índice da **INCIDENCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA (a incidir da data do evento e indicando o mesmo índice do julgado da parte autora) E JUROS AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (indicando o percentual de 1% a partir da citação)**, á título de reparo da decisão, frente a omissão do julgado, quanto a incidência, conforme determina as **súmulas 43 e 54 do STJ**, em que determina que a correção monetária e juros deve incidir sobre os honorários sucumbenciais, o que tal omissão, erro material da decisão *que impossibilita na execução do título judicial*;

e) Requer que, *acolha e dê provimento ao Recurso de Apelação*, reformando a decisão de 1º grau, sanando a *nulidade processual* quanto *ao erro material*, reformando a decisão de piso no sentido, frente a *inobservância do julgado ter decaído em parte mínima do pedido, necessidade de reforma e aplicação do art. 85, parágrafo 8º do NCPC/201, uma vez que não há condenação da parte autora em custas e honorários que decai em parte mínima do julgado, imperioso a reforma frente a violação ao artigo supramencionado e o entendimento do STJ que entende não ser cabível a compensação recíproca dos honorários advocatícios na hipótese em que, apesar de o réu ter obtido parcial sucesso no recurso de apelação, o autor decaiu em parte mínima do pedido ,pois, caracterizada a sucumbência mínima de uma das partes, cabe ao outro litigante o pagamento integral das despesas processuais.*

f) Requer que, *acolha e dê provimento ao Recurso de Apelação*, reformando a decisão de 1º grau, sanando a ausência da sentença quanto ao arbitramento de honorários, assim, *merece a decisão deve ser revista para fins de que seja fixado e arbitrado 20% á título de honorários advocatícios sucumbenciais.*

f) Dito isto, pugna pela total provimento total do Recurso de Apelação interposto pela parte autora da ação, reformando nos pontos acima a decisão da juízo de piso.

Respeitosamente, pede deferimento.

João Pessoa (PB), 13 de fevereiro de 2021.

LIDIANI MARTINS NUNES

ADVOGADA OAB/PB N.º 10244

